



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.723832/2012-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.448 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2020  
**Recorrente** CLÁUDIO LOPES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

A mera informação de que são valores recebidos de seguro DPVAT de terceiros não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.448 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.723832/2012-15

## Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 1.216/1.259, anos-calendário 2007 e 2008, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme Termo de Verificação Fiscal – TVF, fls. 1.221/1.228, a partir dos extratos bancários foi encaminhado o Termo de Intimação Fiscal nº 2 no qual foi anexada planilha destacando os créditos bancários para os quais o contribuinte deveria comprovar a origem. Também foi solicitado a indicação dos processos de DPVAT. Os contratos apresentados demonstram que o contribuinte intermediou, em nome dos beneficiários, o recebimento de seguros DPVAT, porém não foi possível comprovar quais depósitos decorrem do recebimento de seguro DPVAT, as despesas que alega que arcou e o montante pago. Foi intimada a co-titular das contas, esposa do contribuinte, que declarou não ter conhecimento da origem dos depósitos, pois eram de seu esposo. Da documentação encaminhada foram excluídos resgates, bloqueios judiciais, PIS/PASEP, crédito parcelado, estornos, cheques sustados e devolvidos. Para os demais créditos não foi possível identificar a origem dos depósitos.

Foi lavrado termo de sujeição passiva solidária (fls. 1.247/1.248) para a esposa do contribuinte, Maria Telma dos Santos Lopes, pois era co-titular das contas bancárias e constou como dependente do autuado nas declarações de ajuste do IR dos exercícios 2008 e 2009.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 1.259/1.294, na qual alega impossibilidade de utilização da presunção, explica que os recebimentos tiveram origem em ações judiciais, que cheques foram emitidos aos beneficiários e depositados nas contas do contribuinte, que certos valores foram depositados para ressarcimento de despesas, discrimina, por amostragem, valores depositados e despesas com prestação de serviços.

A DRJ/CTA, julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 06-53.897 de fls. 1.726/1.742, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Compete à parte interessada o ônus da prova das razões suscitadas na impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do Acórdão de Impugnação que foram analisadas as alegações apresentadas e foram excluídos da base de cálculo os depósitos considerados justificados nos valores de R\$ 10.530,00 em 2008 e R\$ 10.880,00 em 2009.

Cientificado do Acórdão em 18/2/16 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 1.746), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/3/16, fls. 1.748/1.758, que contém, em síntese:

Explica que trabalha com obtenção do seguro DPVAT para os familiares de vítimas de acidentes. Muitas vezes adianta aos clientes pagamentos dos jazigos, despesas funerárias, aquisição de túmulos etc.

Questiona o acórdão recorrido que só deu provimento aos depósitos que bateram com os recibos no mesmo dia.

Afirma não ser possível a utilização de presunção, pois os depósitos efetuados são de origem conhecida. Que não está prevista em lei a exigência de apresentação de planilhas com exata correspondência de valores. Que sua atividade foi reconhecida pela fiscalização. Que a origem dos recursos se refere a recebimentos de honorários de pedidos administrativos e judiciais relativos a DPVAT e ressarcimento de despesas funerárias que eram adiantadas aos familiares.

Explica o modo de recebimento dos recursos financeiros. Que normalmente recebia os valores do seguro, pagava despesas e depositava parte dos valores em suas contas. Às vezes depositava cheques endossados e abatia os valores dos honorários e despesas, devolvendo o saldo remanescente aos clientes. Por isso os valores não coincidem em cada processo DPVAT.

Alega que a documentação citada no acórdão recorrido já está nos autos: extrato de processo DPVAT, recibos de quitação de honorários e outras despesas.

Diz ser impossível requerer cópia dos cheques, pois pertencem à seguradora tendo um terceiro como beneficiário.

Afirma que separou os documentos pelos itens mencionados na ação fiscal, trazendo planilhamento por amostragem, que comprovam a origem dos depósitos.

Alega que provou que houve transferências entre contas de mesma titularidade que não foram excluídas da autuação. A decisão de primeiro grau não aceitou, pois não visualizou de qual conta saiu as transferências. Explica que não havia conta debitada. Trata-se de TEDs realizados no momento em que o recorrente ia receber valores DPVAT no Banco do Brasil e era feito transferência para suas contas em outros bancos.

Diz ter feito novas buscas para encontrar os comprovantes bancários com os nomes dos beneficiários cujos valores recebeu por procuração, mas tais comprovantes são impressos em papel térmico que se apagam ao longo dos anos. Contudo, encontrou alguns legíveis e os junta. Diz juntar recibos de quitação, comprovante bancário em nome dos beneficiários, termo e autorização de recebimento, contrato e despesas funerárias.

Acrescenta que tinha despesas para a prestação do serviço com empregados e honorários advocatícios pagos a parceiros.

Requer a improcedência do lançamento fiscal. Se sobrar algum crédito, que ele recaia exclusivamente sobre os honorários recebidos expressos nos recibos e que sejam abatidas as despesas para o desenvolvimento da atividade. Pede a intimação na pessoa de seu procurador.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

## ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

## MÉRITO

A legislação tributária define o fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Quanto aos valores dos depósitos bancários de origem não comprovada, diante da situação fática que se apresenta, nos termos do CTN, art. 142, a autoridade administrativa, apurou o crédito tributário, conforme determina a Lei 9.430/96, art. 42:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

**Referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos recursos. Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.**

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova, **individualmente**, a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, conseqüentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

Acrescente-se que, privilegiando a verdade material, vê-se que a fiscalização ao apurar os fatos, sempre intimou o contribuinte a esclarecê-los. Somente após é que a fiscalização lavrou o auto de infração.

**Depositante identificado** ou informação de que os valores depositados decorrem de indenizações em processos de DPVAT **não é suficiente para afirmar que o valor depositado não é rendimento tributável** ou que já sofreu tributação. Deveria ser comprovado a que se refere cada depósito, para que fosse confirmado que se trata de rendimento tributável ou não. Uma vez não comprovado o motivo do depósito, presume-se como rendimento tributável nos termos da lei. O próprio recorrente informa que recebeu honorários pelos serviços prestados, o que constitui renda tributável. Da documentação apresentada, não é possível afirmar se efetivamente ocorreu a prestação de cada serviço, quanto foi repassado aos clientes e quanto se refere a ressarcimentos de despesas efetivamente pagas pelo contribuinte. Nos termos da lei, presume-se que todo o valor depositado na conta do contribuinte deve ser de honorários ou demais rendimentos tributáveis, já que não restou comprovado o que não é.

Não pode a fiscalização, DRJ ou CARF, à vista de uma alegação genérica de que os recursos têm origem em recebimentos de seguro DPVAT de terceiros, deixar de efetuar o lançamento ou dele excluir valores, quando não é possível relacionar os valores depositados com os respectivos recebimentos.

Assim se pronunciou a fiscalização (TVF, fl. 1.224):

Porém somente com esses contratos não é possível comprovar os seguintes aspectos:

1 – Que os depósitos em suas contas correntes realmente são provenientes do recebimento de seguro DPVAT, pois a maioria dos depósitos é em dinheiro e em valores que divergem tanto do valor total da indenização, quanto do valor compactuado de honorários, como também divergem do valor total recebido constante nos recibos de quitação dos processos de DPVAT, ou seja, os honorários mais o valor das despesas supostamente pagas em virtude de funerais e jazigos;

Após minucioso exame dos argumentos e documentos apresentados juntamente com a impugnação, assim se pronunciou a DRJ:

Nesse contexto, há que se considerar que a comprovação da origem aludida pela norma legal não é satisfeita por meras alegações, como o suposto recebimento de DPVAT, que eram parcialmente repassados a seus clientes, ou de ressarcimento de valores adiantados aos clientes para pagamento de despesas, mas pela comprovação da operação que teria dado origem aos recursos, acompanhada da documentação indispensável a ela inerente, que a descaracterize como sendo uma aquisição de disponibilidade econômica na acepção que a lei elegera como fato gerador do imposto de renda.

Ou seja, a comprovação da origem requerida no *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, também combinada com a ressalva do § 2º do mesmo artigo, tem como efeito inequívoco inverter o ônus da prova aos contribuintes, que, desse modo, ficam demandados a comprovar que não houve, por meio do depósito bancário questionado pela fiscalização, a materialização da hipótese prevista em lei como sendo fato gerador do imposto de renda. Em caso positivo, sendo tributável o rendimento, é intrínseco à comprovação da origem o dever de demonstrar que aquela aquisição de disponibilidade econômica já foi oferecida à tributação, seja na declaração de ajuste, seja

exclusivamente na fonte, ou, ainda, se for o caso, que se encontrava amparada por isenção ou não incidência.

[...]

Comprovação de origem em razão da atividade profissional exercida

Em relação à alegação de que os depósitos teriam origem na atividade profissional exercida, importante esclarecer que nada obsta que o interessado exerça a atividade de obtenção de seguro DPVAT para clientes e nem que costume efetuar, em suas contas bancárias pessoais, o depósito dos cheques por eles auferidos, repassando-lhes o valor líquido dos honorários e dos adiantamentos efetuados. Porém, tal procedimento não pode ser alegado de forma genérica em oposição à presunção prevista em lei que exige a apresentação de documentação hábil e idônea que identifique a justificativa de cada depósito questionado pelo lançamento.

Para comprovar que os depósitos e créditos bancários questionados pelo lançamento eram referentes a cheques de pagamento de DPVAT de clientes ou a valores recebidos judicialmente relativo a diferenças ou correções de DPVAT já recebidos, o contribuinte tem que correlacionar cada crédito bancário com o(s) respectivo(s) comprovante(s) de liberação de DPVAT ou diferenças, apresentando, também, provas dos valores repassados aos clientes e dos pagamentos das despesas reembolsadas por eles. Da mesma forma, caso o depósito seja correspondente ao recebimento de honorários e reembolsos, cabe ao autuado comprovar, para cada depósito questionado, o valor dos honorários/reembolsos que o compuseram e, também, que arcou com as despesas reembolsadas. Caso o depósito seja composto pela combinação dos casos mencionados anteriormente, deve ser apresentada a comprovação de cada um deles.

[...]

Ou seja, somente quando for possível relacionar depósito bancário questionado pelo lançamento como oriundo de pagamento de DPVAT, deve ser excluído da tributação o montante comprovado como repassado ao cliente e/ou o correspondente ao reembolso de pagamento de despesas funerárias. Nesses casos, é considerado como rendimento auferido pelo contribuinte a diferença entre o valor do DPVAT e o somatório do montante repassado ao cliente com as despesas funerárias arcadas pelo autuado.

A comprovação da correlação entre depósito/crédito bancário com a liberação judicial de diferenças e correções de DPVAT já recebidos, também não pode ser acatada quando o extrato do pagamento de DPVAT não possui correlação de data e /ou valor com o depósito questionado, ou quando o histórico da operação não é compatível com a liberação judicial de valores a terceiros.

Vê-se que o relator da decisão recorrida apurou todos os fatos alegados, aceitando os que considerou comprovados.

No recurso, o recorrente junta contratos e recibos de prestação de serviços (fls. 1.760/1.784) para as famílias de Joaquim Mariano, Patrícia dos Santos Nascimento, Maurício Tone de Souza, Luan André Zeni, Emerson Luis Czelusniak, Edvan Lima da Silva e Anderson Carvalho Ribeiro.

Mais uma vez esclarece-se ao recorrente que tais contratos comprovam sua atividade laboral, contudo não é possível correlacionar os contratos com os valores depositados nas contas, não servindo tais documentos para fazer prova capaz de produzir qualquer alteração no lançamento mantido após retificações realizadas pela DRJ.

Quanto aos TEDs realizados quando do recebimento do DPVAT, por óbvio não são transferência entre contas de mesma titularidade, não podendo ser excluídos tais valores.

Quanto às despesas para a prestação do serviço, estas também não restaram comprovadas, nem foi apresentado livro caixa.

Sendo assim, correto o procedimento fiscal que apurou o imposto devido com base na presunção legal estabelecida na Lei 9.430/96, art. 42.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier